

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04

De 17 de novembro de 2003

CONSOLIDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora do Poder Legislativo de Vale do Sol/RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º O município de Vale do Sol, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pelo Poder Legislativo de Vale do Sol.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo no caso previsto no artigo 68 desta Lei Orgânica.

Art. 3º Constitui patrimônio do Município os bens imóveis e móveis, os direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º O dia oficial do Município é 10 de novembro e assinala a data da realização do plebiscito.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da competência Privativa

Art. 6º Ao Município compete prover tudo que seja de seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III** - dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- IV** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- V** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VI** - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX** - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens públicos;
- X** - organizar o quadro e estabelecer sobre o regime jurídico dos servidores públicos;
- XI** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII** - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII** - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes de seu território;
- XIV** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros;
- XV** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da rodoviária, quando houver;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais, bem como sobre mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação.

XXXVI - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. As normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zona verde e demais logradouros públicos;

II - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

III - iluminação pública.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º É da competência comum da União, do Estado e do Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 8º Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, bem como manter com eles ou com seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé dos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que institui ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação da alínea "a" do inciso XIII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações da alínea "a" do inciso XIII e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso XIII compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

Art. 10. O Poder Legislativo Municipal é exercido pelos vereadores.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. O Poder Legislativo é composto de nove vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** - a filiação partidária;
- VI** - a idade mínima de dezoito anos;
- VII** - ser alfabetizado.

Art. 12. O Poder Legislativo de Vale do Sol reunir-se-á de janeiro a dezembro, para a realização de sessões, sendo que o dia e o horário serão definidos no Regimento Interno.

§ 1º O Poder Legislativo de Vale do Sol reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 2º A convocação extraordinária do Poder Legislativo de Vale do Sol far-se-á:

- I** - pelo presidente do Poder Legislativo;
- II** - por requerimento de um terço dos membros da Casa.

§ 3º Na sessão Legislativa extraordinária, o Poder Legislativo somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

Art. 13. As deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples dos votos, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 14. Nas sessões do Poder Legislativo devem ser observadas as seguintes regras:

- I** - serão realizadas no recinto da Câmara Municipal;
- II** - serão públicas, salvo deliberação plenária em contrário;
- III** - serão abertas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único. Por deliberação da Mesa Diretora ou do plenário, as sessões do Poder Legislativo poderão ser realizadas em outros locais.

SEÇÃO II

Do Funcionamento do Poder Legislativo

Art. 15. O Poder Legislativo reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura para a posse dos seus membros.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente do número de presentes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º A sessão de instalação da legislatura será presidida pelo vereador reeleito com maior número de votos, na sua ausência, por vereador designado pela maior bancada e, por último, pelo que obteve o maior número de votos.

§ 3º A eleição da Mesa do Poder Legislativo será realizada, anualmente, na última sessão legislativa ordinária, considerando-se

automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 4º No ato da posse, os vereadores ficam condicionados à apresentação do diploma emitido pela Justiça Eleitoral, bem como à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal do Poder Legislativo.

I - a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico;

II - a declaração de bens será atualizada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente da sessão legislativa e na data em que o vereador deixar o exercício do mandato.

§ 5º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início da legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos suplentes, no momento da sua investidura.

Art. 16. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, podendo ocorrer somente uma reeleição.

Art. 17. A Mesa do Poder Legislativo se compõe do presidente, do Vice-presidente, do primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Poder Legislativo, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 18. O Poder Legislativo terá comissões permanentes, temporárias e especiais.

§ 1º As comissões permanentes serão divididas em razão da matéria, conforme disposições do Regimento Interno.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação do Poder Legislativo em solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem do Poder Legislativo.

Art. 19. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 1º A CPI somente será criada mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos parlamentares.

§ 2º A CPI destina-se para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos investigados.

Art. 20. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes de bancada indicarão os representantes partidários nas comissões do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 21. Ao Poder Legislativo de Vale do Sol, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete adequar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, provimento de seus cargos e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo ou qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 22. O Poder Legislativo pode convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 23. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão do Poder Legislativo para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 24. A Mesa do Poder Legislativo poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Executivo Municipal, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de lei que criem, alterem ou extingam cargos nos serviços do Poder Legislativo, fixando o respectivo vencimento;

III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público;

VI - contratar serviços, dentre eles de consultoria e assessoria;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei.

Art. 26. Dentre outras atribuições, compete ao presidente do Poder Legislativo:

I - representar o Legislativo Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos do Poder Legislativo;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as emendas a Lei Orgânica, resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgado pelo prefeito, no prazo legal;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas do Poder Legislativo;

VIII - representar por decisão do Poder Legislativo, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta do Poder Legislativo, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar a Tomada de Contas do Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 27. Compete ao Poder Legislativo, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - autorizar isenções, anistias e remissões de dívidas;

II - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

- III**- autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, na forma da lei;
- V** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** - autorizar a alienação dos bens imóveis;
- VIII** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX** - dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- X** - delimitar o perímetro urbano;
- XI** - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII** - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 28. Compete privativamente ao Poder Legislativo exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I** - eleger sua Mesa;
- II** - dispor sobre o Regimento Interno;
- III** - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;
- IV** - propor projetos de lei para criação, alteração ou extinção de cargos, serviços administrativos internos e fixação do respectivo vencimento;
- V** - conceder licença ao prefeito e ao vice-prefeito;
- VI** - autorizar o prefeito ausentar-se do Município, por mais de sete dias; **(NR)**

- *Inciso VI alterado pela Emenda a Lei Orgânica n. 05, de 15-09-2005.*

VII - julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a)** seja assegurado ao prefeito a defesa antes do julgamento;
- b)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo;
- c)** decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberações pelo Legislativo, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final;
- d)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

- IX** - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - convidar o prefeito ou convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos na legislação federal;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta;

XVII - fixar o subsídio dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, observando ao que dispõe os artigos 29 e 29A da Constituição Federal;

XVIII - fixar o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos Secretários municipais, observado ao que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

a) O projeto que fixa os subsídios deverá ser encaminhado ao plenário até a última reunião ordinária realizada em janeiro do ano do pleito municipal.

b) A votação dos subsídios dos agentes citados nos incisos XVII e XVIII será realizada até a última sessão ordinária do mês de março do ano em que ocorrer o pleito municipal.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 29. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 30. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo

de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 31. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou de improbidade administrativa;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em quatro sessões ordinárias consecutivas ou oito alternadas na sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo;

V - que deixar de residir no Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I,II,III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, por voto da maioria absoluta do plenário, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Art. 32. O vereador poderá se licenciar:

I - por motivo de doença, nos termos da legislação previdenciária;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo único. Não perderá mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 30, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

Art. 33. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado tomará posse na primeira reunião ordinária após a sua convocação.

§ 2º O suplente, excepcionalmente, poderá tomar posse junto a Mesa Diretora, caso a próxima sessão ordinária realizar-se-á em mais de três dias após a convocação.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 34. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à lei orgânica;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - decretos legislativos; e
- V** - resoluções.

Art. 35. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - da Mesa Diretora;
- II** - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos parlamentares;
- III** - do prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos parlamentares, em ambas as votações.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada em caso de intervenção do Município.

Art. 36. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá mediante projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5 (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 37. As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos parlamentares.

Parágrafo único. São leis complementares municipais:

- I** - Código Tributário;
- II** - Código de Obras;
- III** - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- IV** - Código de Meio Ambiente e Posturas;
- V** - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VI** - Código de Limpeza Urbana;

VII - Elaboração, redação e alteração das leis;

VIII - Consolidação das leis.

Art. 38. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. Não serão admitidos emendas que gerem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal.

Art. 39. É da competência exclusiva da Mesa do Poder Legislativo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos do Poder Legislativo, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa do Poder Legislativo não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista.

Art. 40. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, o Poder Legislativo deverá apreciar a proposição até trinta dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem deliberação do Poder Legislativo, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 41. O projeto de lei aprovado será enviado ao prefeito, no prazo de até 10 dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente do Poder Legislativo os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário do Poder Legislativo será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e

votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos do § 3º e § 6º, o presidente do Poder Legislativo a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá, obrigatoriamente, ao vice-presidente fazê-la.

Art. 42. Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesses administrativos do Poder Legislativo e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo presidente do Poder Legislativo.

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir projeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pela forma que for regulamentado o sistema de controle interno.

§ 1º O controle externo do Poder Legislativo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º As contas do prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo que esgotado este prazo, sem deliberação, a matéria será colocada na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º Será assegurado ao prefeito defesa em relação as contas do Município antes de irem a votação, em data fixada pela Mesa Diretora;

§ 4º Somente por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45. A gestão da regulamentação do sistema de controle interno será exercida pelo Poder Executivo, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de trabalho e de orçamento;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 46. As contas do Município ficarão, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 47. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, vice-prefeito e auxiliado pelos secretários municipais ou equivalentes.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade do prefeito e do vice-prefeito, o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 48. A eleição do prefeito e vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

Art. 49. O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene do Poder Legislativo, prestando o compromisso de posse "de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade, economicidade, moralidade e eficiência."

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse do prefeito ou do vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50. O vice-prefeito substituirá o prefeito, no caso deste estar em impedimento.

Parágrafo único. O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 51. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou da vacância do cargo, o presidente do Poder Legislativo assumirá a administração municipal.

Art. 52. O mandato do prefeito será de quatro anos.

§ 1º O prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído, no curso do mandato poderá ser reeleito, para um único período subsequente.

§ 2º Para concorrerem a outros cargos, o prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 53. São inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 54. O prefeito e vice-prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença do Poder Legislativo, ausentar-se do Município por período superior a sete dias, sob pena de perda do mandato. **(NR)**

- *Caput alterado pela Emenda a Lei Orgânica n. 05, de 15-09-2005.*

§ 1º O prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, mediante informação ao Poder Legislativo.

Art. 55. O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será estipulado na forma do inciso XVIII do artigo 28 desta Lei Orgânica.

Art. 56. No ato da posse o prefeito e o vice-prefeito ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal do Poder Legislativo.

I - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores

patrimoniais, localizados no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

II - A declaração de bens será, anualmente, atualizada até o dia 31 de janeiro de cada ano e na data em que deixarem o exercício do mandato.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 57. Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações do Poder Legislativo, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 58. Compete ao prefeito, entre outras atribuições, privativamente:

I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo e expedir os atos para a sua fiel execução;

IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por utilidade pública ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar ao Poder Legislativo os projetos orçamentários, nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

XI - encaminhar os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei aos órgãos competentes;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar ao Poder Legislativo, dentro de _____ dias, as informações solicitadas;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita;

XVI - colocar a disposição do Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, observado os limites estipulados pelo artigo 29A da Constituição Federal;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pelo Poder Legislativo;

XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - apresentar, anualmente, ao Poder Legislativo, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, nos termos da lei;

XXIV - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pelo Poder Legislativo;

XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização ao Poder Legislativo para ausentar-se do Município por tempo superior a sete dias; **(NR)**

- *Inciso XXXI alterado pela Emenda a Lei Orgânica n. 05, de 15-09-2005.*

XXXII - publicar o relatório resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo, nos termos da lei;

XXXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Legislativo o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei;

XXXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei.

Art. 59. O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV e XXIII do artigo 58.

SEÇÃO III

Da Perda e extinção do Mandato

Art. 60. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 61. As incompatibilidades declaradas no artigo 30, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais ou equivalentes.

Art. 62. Os crimes de responsabilidade do prefeito estão previstos em lei federal.

Parágrafo único. O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 63. As infrações político-administrativas do prefeito estão previstas em lei federal.

Parágrafo único. O prefeito será julgado, pela prática de infrações político - administrativas, perante o Poder Legislativo.

Art. 64. Será declarado vago, pelo Poder Legislativo Municipal, o cargo de prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pelo Poder Legislativo, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 30 e 54 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 65. Os auxiliares diretos do prefeito são os secretários municipais ou equivalentes;

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito;

§ 2º Os nomeados deverão atender ao disposto no artigo 56 desta Lei Orgânica, para entrar em exercício. **(NR)**

- § 2º alterado pela Emenda a Lei Orgânica n. 05, de 15-09-2005.

Art. 66. Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, fixados por lei de iniciativa do Poder Legislativo, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 67. A administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio máximo definido em lei;

XII - é vedada a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título idêntico fundamento;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIII deste artigo e aos artigos 150, II, 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde, com profissão regulamentada.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 68. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso I deste artigo;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 69. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, que será integrado por servidores.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos ou empregos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo ou emprego público, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, os seguintes direitos sociais:

I - salário mínimo, fixado em lei, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º A lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 70. Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social, titulares de cargo efetivo, terão seus benefícios previdenciários calculados e pagos a partir dos critérios e valores definidos pela Constituição Federal.

Art. 71. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 72. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 73. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 74. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura do Poder Executivo se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 75. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento na gestão administrativa e financeira descentralizados.

II - Empresa Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a revestir de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista: a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações de direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - Fundação Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, de autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II

OS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 76. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de seqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 77. O prefeito fará publicar anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 78. O Município manterá os livros que forem necessários no registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente do Poder Legislativo, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 79. Os atos administrativos da competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
 - b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e)** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f)** aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g)** permissão de uso dos bens municipais;
 - h)** medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
 - i)** normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j)** fixação e alteração de preços.
- II** - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos individuais e de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - Contrato, nos seguintes casos:**
- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos da lei autorizativa;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo único.** Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 80. O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados ou no caso de inexigibilidade de licitação.

Art. 81. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Executivo nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Município.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 82. Os Poderes Municipais são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 83. A administração dos bens municipais cabe ao prefeito, respeitada a competência do Poder Legislativo quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 84. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 85. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 86. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas, de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 87. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 88. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação Legislativa.

Art. 89. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 90. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 87 da Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 91. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 92. Nenhum empreendimento de obras e serviços no Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pelo Poder Executivo, por autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 93. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios ou meios de comunicações viáveis, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 94. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 95. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 96. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 97. São tributos municipais:

I - os impostos;

II - as taxas;

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para custeio da iluminação pública.

Art. 98. São de competência do Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 99. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 100. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor da obra que resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 101. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 102. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 103. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 104. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos e qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos

pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 105. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornam deficientes ou excedentes.

Art. 106. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pelo Poder Executivo, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação: a entrega do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, mediante comprovante de aviso de recebimento.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 107. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 108. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pelo Poder Legislativo, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 109. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 110. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 111. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§ 4º O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 112. O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução, nos termos da lei.

Art. 113. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão relatório de gestão fiscal, nos termos da lei.

Art. 114. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - no primeiro ano da legislatura:

a) o projeto de lei sobre o plano plurianual até o dia 31 de maio;

b) o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 31 de agosto; e,

c) o projeto de lei orçamentária até o dia 15 de novembro.

II - nos demais anos da legislatura:

- a)** o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 31 de julho de cada ano;
- b)** o projeto de lei orçamentária até o dia 31 de outubro de cada ano. **(NR)**

- *Incisos I e II alterados pela Emenda a Lei Orgânica n. 06, de 13-12-2005.*

Art. 115. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após tramitação no Poder Legislativo, deverão ser encaminhados ao Poder Executivo para sanção nos seguintes prazos:

I – no primeiro ano da legislatura:

- a)** o projeto de lei do plano plurianual até o dia 31 de julho;
- b)** o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 15 de outubro; e,
- c)** o projeto de lei orçamentária até o dia 20 de dezembro.

II – nos demais anos da legislatura:

- a)** o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 01 de outubro de cada ano;
- b)** o projeto de lei orçamentária até o dia 20 de dezembro de cada ano. **(NR)**

- *Incisos I e II alterados pela Emenda a Lei Orgânica n. 06, de 13-12-2005.*

Art. 116. Caberá a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões Temáticas do Poder Legislativo.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão competente, que emitirá parecer para apreciação do plenário, na forma regimental.

§ 2º As emendas aos projetos de lei orçamentários ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

- a)** correção de erros ou omissões;
- b)** os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Realizar as audiências públicas para a discussão dos projetos de lei que tratam do plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 117. As emendas aos projetos de leis de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 118. O prefeito municipal poderá enviar mensagem retificativa ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos orçamentários, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 119. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 120. É assegurada, mediante incentivo à participação popular, a transparência na realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Art. 121. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal por maioria absoluta de seus integrantes presentes;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 122. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 123. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 124. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores serão considerados extintos, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica da coletividade.

Art. 126. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objeto estimular a população, defender os interesses do povo e promover a solidariedade social.

Art. 127. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna da família na sociedade.

Art. 128. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 129. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 130. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedido, e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das intervenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 131. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município no termo que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 132. O Município poderá instituir, mediante lei específica, regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargo efetivo.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 133. A saúde é um direito do munícipe assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações para sua promoção e recuperação.

Art. 134. Para atingir os objetivos citados no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, educação, transporte e lazer;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - direito a informação e a garantia de opção ao tamanho da prole, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 135. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir plano de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a proposição de projetos de lei que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilidade e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretária de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangências municipal ou intermunicipal;

X - a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangências Municipal;

XVIII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX - organização de distritos sanitários com colocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XIX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutiva dos serviços à disposição da população.

Art. 136. O Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de formar e controlar a execução da política municipal da saúde, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros, está organizado e regulamentado conforme lei municipal.

Art. 137. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 138. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 139. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º O montante das despesas em saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das despesas globais do orçamento anual do Município, computada as transferências, a partir do ano de 2004.

Art. 140. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como às iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico e alcoolismo;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual, que disponha sobre o Sistema Único de Saúde.

Art. 141. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 142. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura, em geral, observando o disposto na Constituição Federal e a Estadual.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, que dispõe sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 143. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino no turno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no sentido fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 144. O Município complementarará, sempre que possível, o atendimento a educação infantil às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 145. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 146. O ensino fundamental oferecido pelo Município será gratuito.

Art. 147. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 148. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 149. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 150. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 151. É de competência comum da União, Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura e à ciência.

Art. 152. A educação, direito de todos, é um dever, do Estado e da sociedade, que deve ser baseada nos princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do instrumento de desenvolvimento da cidadania, da qualificação para o trabalho, da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 153. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional;

V - gestão democrática do ensino;

VI - garantia do padrão de qualidade;

VII - compromisso com a luta emancipatória dos trabalhadores, o combate á discriminação racial e sexual.

Art. 154. O Município organizará seu sistema de ensino atuando prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, respeitando as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Município participará, em conjunto com a União e o Estado, de programas na erradicação do analfabetismo e no atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 155. Organizar-se-á o Conselho Municipal de Educação (CME), órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo, dotado de autonomia administrativa, com suas demais atribuições e funcionamento, regulados por lei.

Art. 156. O Conselho Municipal de Educação, além das atribuições previstas em lei, terá as seguintes funções:

I - garantir mecanismos de participação da comunidade escolar;

II - aprovar a programação e aplicação de recursos destinados à educação;

III - participar da elaboração da política educacional do Município;

IV - opinar sobre o local de construção de novas escolas.

Art. 157. A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá o disposto em lei.

Art. 158. Os diretores da escola serão direta e uniformemente eleitos pela comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 159. As escolas municipais contarão com conselhos escolares compostos por representantes eleitos pelas comunidades escolares e representantes da sociedade civil organizada, que deliberará sobre as questões pedagógicas administrativas e financeiras.

Art. 160. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo único. É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas de contribuições a qualquer título.

Art. 161. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, através de associações, grêmios ou outras formas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 162. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pelo Poder Legislativo, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas, com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 163. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública da emissão previamente aprovada pelo Poder Legislativo, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 164. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 165. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedado qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiental;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 166. O Município criará Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 167. O Município fiscalizará em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado, o destino dado aos resíduos hospitalares, industriais e residenciais e outras formas de poluentes.

Art. 168. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2003.